



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 17/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO AO ESTADO DO PARANÁ OBJETIVANDO QUE POSSA SER CONSTRUÍDA A SEDE DO CONSELHO TUTELAR. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REGIME DE URGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar com o Estado do Paraná Termo de Cessão de Uso de parte ideal do imóvel constante no anexo I, conforme descrita no anexo II, destinando-se à construção da sede do Conselho Tutelar do Município de Cambé.

Assim, caso a proposição seja aprovada, será firmado Termo de Cessão de uso sem ônus e transferência de recursos entre as partes, ficando o Estado do Paraná autorizado a utilizar a área para a finalidade prevista.

Em Exposição de Motivos, alega-se que a construção da nova sede propiciará economia ao Município e atenderá às condições de acessibilidade e exigências do Corpo de Bombeiros.

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e iniciativa do Poder Executivo.

Tratando-se de proposição que contém normas que dispõem sobre bens públicos municipais, é inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria. Vejamos o que diz a Lei Orgânica de Cambé:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, a proposição também não merece reparos.

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

2. Do conteúdo da proposição.

A proposição visa à obtenção de autorização para que seja firmado Termo de Cessão de Uso de bem público com o Estado do



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Paraná, para que este construa a sede do Conselho Tutelar no padrão definido, sem que haja a transferência de recursos entre as partes.

Sobre a Cessão de Uso, Carvalho Filho explica:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, **de algum modo, traduza interesse para a coletividade.** A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem **se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário.** (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. (...) **O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015 – grifo nosso).

Tendo em vista os motivos apresentados, verifica-se que está presente o interesse da coletividade, que será beneficiada pela construção da nova sede. Além disso, a Cessão é o instrumento apropriado para a situação fática apresentada, não sendo identificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição.

Por fim, não havendo transferência de recursos e criação ou aumento de despesa, não se exige o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica não encontrou ilegalidades ou inconstitucionalidades no presente Projeto de Lei, de modo que opina que não há óbice para o regular trâmite da matéria, podendo, da forma como se encontra, ser levada a discussão e votação em plenário.

S.M.J.

Este é o parecer.

Cambé, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277